



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.000307/2009-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.466 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 10/09/1996 a 22/03/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO PROTOCOLIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA OU DURANTE A VACATIO LEGIS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, considera-se válida a aplicação do prazo reduzido de 05 anos para repetição ou compensação de indébitos tributários, quanto aos pedidos protocolizados após o decurso do prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar, ocorrido em 09 de junho de 2005. Aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621, Rel. Ministra Ellen Gracie, nos termos do art. 62-A, do RI-CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSÉ PAULO PUIATTI (SUPLENTE), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição acompanhado de Declarações de Compensações, pelo qual o sujeito passivo pretende compensar débitos com créditos decorrentes de pagamentos da Contribuição para o PASEP, referente ao período de Setembro de 1996 a Março de 1999.

Na apreciação do pleito, a DRF de Joaçaba indeferiu o pedido de homologação pelas razões que seguem:

1. Ilegalidades e inconstitucionalidades de Lei são matérias fora da competência das autoridades administrativas;
2. Extinção do direito da contribuinte à restituição dos créditos que alega pelo transcurso de mais de cinco anos entre a data de formalização das declarações de compensação e os recolhimentos efetivados tidos como indevidos. Fundamenta a decisão no Ato Declaratório SRF nº 96/1999 e Lei Complementar nº 118/2005.

No mérito, rebate o argumento da contribuinte de que haveria um vácuo legal compreendido entre as datas da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, de 28 de novembro de 1995, e da Lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998, que tornaria inexigível o recolhimento da exação do PASEP no período, o que justificaria a repetição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, salienta que os créditos informados nas DCOMP inexistem. Sob esse prisma, esclarece que os créditos oferecidos em compensação constam como decorrentes de pagamento a maior ou indevido apurado em processo administrativo anterior de nº 13986.000036/93-43, quando na verdade o referido processo, ao contrário do informado nas DCOMP, cuida de débitos devidamente parcelados.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, expondo em sua defesa as razões de fatos e direito a seguir sintetizadas:

Alega que o disposto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005 somente é aplicável para fatos ocorridos depois da entrada em vigor desta lei, sendo que sua aplicação a fatos pretéritos viola os Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Ainda, viola o Princípio da Separação dos Poderes ao infirmar exegese jurisdicional já consolidada, alegando que o STF, em decisão com efeito erga omnes, acolheu por unanimidade a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

Com base nessas alegações, defende a tese de 5 + 5 para as exigências cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da LC 118/2005.

## **DO JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA**

Distribuído o processo à 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), a mesma julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, proferindo o Acórdão 07-25.971, datado de 12/09/2006, cuja ementa restou assim consignada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 10/09/1996 a 22/03/1999*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inicialmente a DRJ afirma que o contribuinte se utilizou de argumentos de variada ordem para se defender do indeferimento de seu pleito, mas que, as razões alegadas, mesmo que procedentes fossem, não alterariam o resultado do julgamento.

Segue esclarecendo que o inciso I, do art. 168 do CTN determina que o prazo decadencial para repetição de indébito é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário e que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005 dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

Por fim, vota pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da interessada.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado do Acórdão da DRJ/FNS em 27/04/2012 o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 17/05/2012, argumentando, em síntese:

Pretende demonstrar que o Despacho Decisório e Acórdão referem-se ao instituto de Restituição, tendo seu prazo prescricional previsto no art. 168, do CTN, conquanto o referido Recurso Voluntário, refere-se ao instituto da Compensação, não devendo ser equiparados no tocante à devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Segue enaltecendo que o direito a autocompensação, nos termos autorizado pelo art. 74 da Lei nº 9430/96, pode ser exercitado unilateralmente pelo sujeito passivo, independentemente de propositura de qualquer ação ou de prévio requerimento e aceitação da Fazenda Pública, e até mesmo contra sua vontade, desde que respeitadas às imposições legais, e em razão disso, proclama pela imprescindibilidade de prévio requerimento no limite de cinco anos, a contar das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 168 do CTN.

Processo nº 10925.000307/2009-89  
Acórdão n.º **3402-002.466**

**S3-C4T2**  
Fl. 282

Afirma que o direito a compensação é protestativo, independentemente de contestação. Neste sentido, não se submete aos mesmos prazos decadenciais de restituição, por não haver dispositivo legal que regulamente a matéria.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário a fim de se reformar o acórdão debatido, deferindo o direito creditório e homologando as compensações efetuadas.

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (Um) Volumes, numerado até a folha 278 (duzentos e setenta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O recurso é tempestivo, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de suposto indébito originado de pagamentos realizados no período compreendido entre Setembro de 1996 a Março de 1999, ao qual foram vinculadas declarações de compensação, sendo que houvera o indeferimento do pleito ao argumento de transcurso de mais de 05 anos entre a data dos pagamentos e a data do pedido em questão.

Tratando especificamente da questão debatida nos autos, por força do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, a solução dada ao caso deverá refletir àquela já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em caso de repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça, quando em matéria infraconstitucional, reproduzindo o entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais.

Lembremos que havia uma posição pacificada na jurisprudência do STJ quanto ao prazo de 10 anos para a restituição de débitos decorrentes de pagamento indevidos a título de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando então, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 2005, que expressamente passou a prever que esse prazo seria de 05 anos do pagamento indevido (art. 3º), pretendendo, inclusive, aplicar referidos ditames a pagamentos feitos anteriormente à edição da referida legislação, ao inserir redação no seu art. 4º, em que afirmara que essa norma teria caráter meramente interpretativo.

Essa atribuição de caráter interpretativo do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, trazida pela redação do inconstitucional artigo 4º (segunda parte) da mesma Lei, trouxe ao meio jurídico a discussão acerca da aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, confrontando contribuintes e Fisco na busca por seus direitos em face da consideração do princípio da segurança jurídica.

Ao passo em que Tribunais ao longo do país deram à Lei Complementar nº 118/2005 a interpretação de que a redução do prazo ali estipulada era válida e aplicava-se desde a edição da lei, considerando ainda o caráter retroativo trazido pelo “efeito interpretativo” de seu artigo 3º, os contribuintes consideraram ofendido o princípio da irretroatividade da norma, sendo inconstitucional o dispositivo que determinava o caráter interpretativo do artigo 3º, considerando-se o prazo prescricional aquele vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Foi para apaziguar esse conflito que o v. Acórdão proferido pelo Pretório Excelso, em apertada síntese, considerou descaracterizado o caráter interpretativo da norma sob debate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, segunda parte, e atribuindo ao artigo 3º da mesma Lei Complementar o *status* de nova norma, ressaltando a aplicação da mesma à relevância das situações jurídicas já existentes.

A ementa do julgado considerado como norte na solução de discussões que versem sobre a mesma matéria restou assim consignada:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA – NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DE PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada do art. 150, §4º, 156, VII e 168, I do CTN.*

*A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implica inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata as pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção e confiança e de garantia de acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08 (sic.), que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco, impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/058, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, §3º do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.” (STF - RE. 566.621. Rel. Ministra Ellen Gracie. Dt. Jul. 04/08/2011. Dta. Publ. 11/10/2011).*

Para direcionar a conclusão que o caso concreto irá receber a partir da aplicação do julgado do STF, é necessário avaliar se o direito pleiteado pelo contribuinte se subsume ao entendimento exarado no Acórdão quanto aos seguintes aspectos abordados pela decisão:

1. Pretensões deduzidas tempestivamente, à luz do prazo aplicável na data da publicação da Lei (tese dos 5 + 5 anos, como comumente convencionou-se chamar); ou
2. Pretensões deduzidas em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei, ou seja, até 09.06.2005.

Da análise dos autos observa que a Recorrente sequer constituiu seu direito creditório, uma vez que o processo alegado como origem do crédito em suas Dcomp's trata-se de processo de parcelamento de nº 13986.000036/93-43, como bem explanado para Autoridade Fiscal às fls. 121/123 – n.e., de modo que o processo indicado como originador do crédito demonstra o inverso da situação, qual seja: o contribuinte não era o credor e sim o devedor da Fazenda Nacional.

Portanto, a partir disso verifica-se que a situação do contribuinte interessado repousa na hipótese de nº “1” acima exposta, pois que o protocolo do Pedido de Restituição e pertinentes Declarações de Compensação se concretizou após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, mais precisamente em 01 de dezembro de 2006.

Verificado que a LC 118/2005 foi publicada em 09/02/2005, bem como, à constatação do fato de que a recorrente não apresentou seu pedido de restituição ainda no período da *vacatio legis* da Lei (até 09/06/2005), afasta-se qualquer exceção que se poderia dar ao caso em tela.

Assim, em sendo o primeiro pedido compensação ora analisado, datado de 01/12/2006, têm-se por decaído o direito de pleitear a restituição de valores supostamente pagos indevidamente ou a maior pelo sujeito passivo nos períodos entre setembro de 1996 a março de 1999, mormente diante da inércia do interessado em protocolar seu pedido durante o tempo de transição (*vacatio legis*), antes de deflagrados os efeitos da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do acima exposto.

Processo nº 10925.000307/2009-89  
Acórdão n.º **3402-002.466**

**S3-C4T2**  
Fl. 284

---

Na esteira das considerações tecidas, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.

CÓPIA